



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]

#### Locais da inspeção:

- 1) Linha Imperial, s/n, Zona Rural, Nova Petrópolis/RS. Coordenadas geográficas: S29.365440, W51.032109 (acampamento) e S29.360631, W51.028940 (corte)
- 2) Linha Olinda, s/n, Zona Rural, Nova Petrópolis/RS. Coordenadas geográficas: S29.421760, W51.136587



#### VOLUME ÚNICO

**PERÍODO DA AÇÃO:** 01/04/2023 a 09/06/2023

**LOCAL:** Nova Petrópolis/RS

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:**

S 29° 21' 55.584", W 51° 1' 55.592" (Linha Imperial – acampamento)

S 29° 21' 38.272", W 51° 1' 44.184" (Linha Imperial – corte)

S 29° 25' 18.336", W 51° 8' 11.713" (Linha Olinda – alojamento e corte)

**ATIVIDADE:** Extração de eucaliptos em florestas plantadas

## ÍNDICE

2

1. Equipe .....	03
2. Identificação do empregador .....	03
3. Síntese da operação .....	04
4. Da origem da ação fiscal .....	04
5. Dos locais nos quais ocorria a exploração de atividade econômica e seu isolamento geográfico.....	05
5.1. Da localidade situada na Linha Imperial, s/n, Zona Rural, Nova Petrópolis/RS (Coordenadas Geográficas do acampamento: s29.365440, w51.032109; Coordenadas Geográficas da exploração florestal: s29.360631, w51.028940).....	05
5.2. Da localidade situada na Linha Olinda, s/n, Zona Rural, Nova Petrópolis/RS (Coordenadas Geográficas do acampamento e da frente de exploração florestal).....	06
6. Da relação do empregador com os empregados resgatados e da forma de arrematação dos mesmos..	08
7. Da falta do tempestivo registro e anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados resgatados.....	09
8. Do trabalho de adolescente menor de dezoito anos de idade.....	10
9. Da falta do pagamento tempestivo de salários.....	10
10. Da falta do pagamento tempestivo do décimo terceiro salário.....	11
11. Da falta do pagamento tempestivo da totalidade das verbas rescisórias .....	11
12. Das infrações de Medicina e Segurança no trabalho:.....	11
12.1. Da falta da elaboração e implemento do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR).....	11
12.2. Da falta da realização dos exames médicos admissionais.....	12
12.3. Da falta da presença de material de primeiros socorros no local.....	12
12.4. Da falta do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.....	12
12.5. Da inexistência das áreas de vivência adequadas para os empregados.....	13
12.6. Da falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	13
12.7. Da falta de potabilidade da água fornecida aos empregados.....	14
13. Conclusão.....	31
14. Dos indicadores da ocorrência de trabalho escravo.....	32
15. Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	33
16. Das observações finais.....	43

## ANEXOS

- I. Cópia do Termo de Notificação para Adoção de Providências
- II. Cópia do Expediente da Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul
- III. Cópia do Expediente do Ministério Público do Trabalho
- IV. Cópia de Termos de Declaração dos Empregados
- V. Cópia do Termo de Afastamento do Trabalho
- VI. Cópia de Termo de Esclarecimento prestado pelo Sr. [REDACTED]
- VII. Cópia de Carteiras de Trabalho e Previdência Social físicas emitidas no procedimento fiscal
- VIII. Cópia de solicitação de emissão de CPF realizada no procedimento fiscal
- IX. Cópia Dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados resgatados
- X. Cópias de Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas
- XI. Cópias dos Autos de Infração lavrados
- XII. Cópia da NDFC lavrada
- XIII. Cópia da Procuração dos advogados do empregador

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	GRT/Caxias do Sul	CIF	[REDACTED]	SIAPE	[REDACTED]
[REDACTED]	AFT	GRT/Caxias do Sul	CIF	[REDACTED]	SIAPE	[REDACTED]
[REDACTED]	AFT	GRT/Caxias do Sul	CIF	[REDACTED]	SIAPE	[REDACTED]
[REDACTED]	AFT	GRT/Caxias do Sul	CIF	[REDACTED]	SIAPE	[REDACTED]

### OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho de Caxias do Sul/RS:

Dr. [REDACTED] – Procurador do Trabalho

Tanto o Ministério Público do Trabalho (pelo Procedimento n.º 000061.2023.04.005/0) quanto a Polícia Federal (pelo expediente n.º 2023.0026889-DPF/CXS/RS) instauraram inquéritos, no âmbito das competências que legalmente lhes cabem, para adoção das providências legais que entenderem cabíveis. A Polícia Federal e a Brigada Militar de Nova Petrópolis (que, pela Ocorrência Policial n.º 2111/2023/153316, registrou os fatos iniciais motivadores da fiscalização) participaram, dentro de suas respectivas atribuições legais, na parte inicial do procedimento fiscal.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**Período da ação:** 01/04/2023 a 09/06/2023

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 02.10-1/07 (Extração de madeira em florestas plantadas)

**Endereço residencial:** Rua Vicente Prieto, s/nº Linha Imperial, Nova Petrópolis/RS, CEP 95.150-000

**Posições geográficas:**

S 29º 21' 55.584", W 51º 1' 55.592" (Linha Imperial – acampamento)

S 29º 21' 38.272", W 51º 1' 44.184" (Linha Imperial – corte)

S 29º 25' 18.336", W 51º 8' 11.713" (Linha Olinda – alojamento e corte)

**Telefones:** [REDACTED] - irmão do empregador);

[REDACTED] jurídico)

**E-mail:** [REDACTED] (jurídico)

### 3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO:

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.

Empregados alcançados:	04	Homem: 03	Adolescente: 01
			- menor de 16 anos: 01
Empregados registrados sob ação fiscal:		Homem: 00	Adolescente: 00
<b>Nenhum</b>			- menor de 16 anos: 00
Empregados em condição análoga à de escravo e resgatados (total):	04	Homem: 03	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 04, todos de nacionalidade argentina

Trabalhadores indígenas: nenhum

Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo rural

Valor bruto das rescisões: R\$ 44.744,22 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 29.960,52 (vinte e nove mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), além de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para custeio de despesas que os empregados resgatados precisariam realizar na viagem de volta, pagos proporcionalmente às distâncias das respectivas localidades de destino

Número de Autos de Infração lavrados: 18

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 04

Número de CTPS emitidas: 04

Número de CPF cuja emissão foi diligenciada junto à Receita Federal: 03

Termos de apreensão e guarda de Documentos: nenhum

Termos de Interdição lavrados: nenhum

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: nenhum

Prisões efetuadas: 01 (uma) – a da pessoa física empregadora em face do qual se deu a fiscalização

Valor de NDFC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: R\$ 4.704,33 (quatro mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos)

### 4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu a partir de demanda comunicada à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul por telefone por volta das 14h10min horas do sábado, dia 1º de abril de 2023, por intermédio da Delegacia da Polícia Federal de Caxias do Sul. Tal denúncia informava que, no interior do município de Nova Petrópolis/RS, vários trabalhadores estariam trabalhando no corte de eucaliptos, submetidos a trabalho análogo à escravidão. O alojamento estaria em condições precárias, sem instalações sanitárias, sem água potável, sem energia elétrica e que um dos empregados estaria trabalhando há mais de 06 (seis) meses sem receber salário. Além disso, dois trabalhadores teriam sido abandonados pelo empregador, na frente de um hotel na cidade de Feliz/RS ou Bom Princípio/RS (os empregados não sabiam precisar o município do hotel). Após isso, os trabalhadores procuraram auxílio num posto da Brigada Militar em Bom Princípio, que os acolheu e comunicou o fato à Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul.

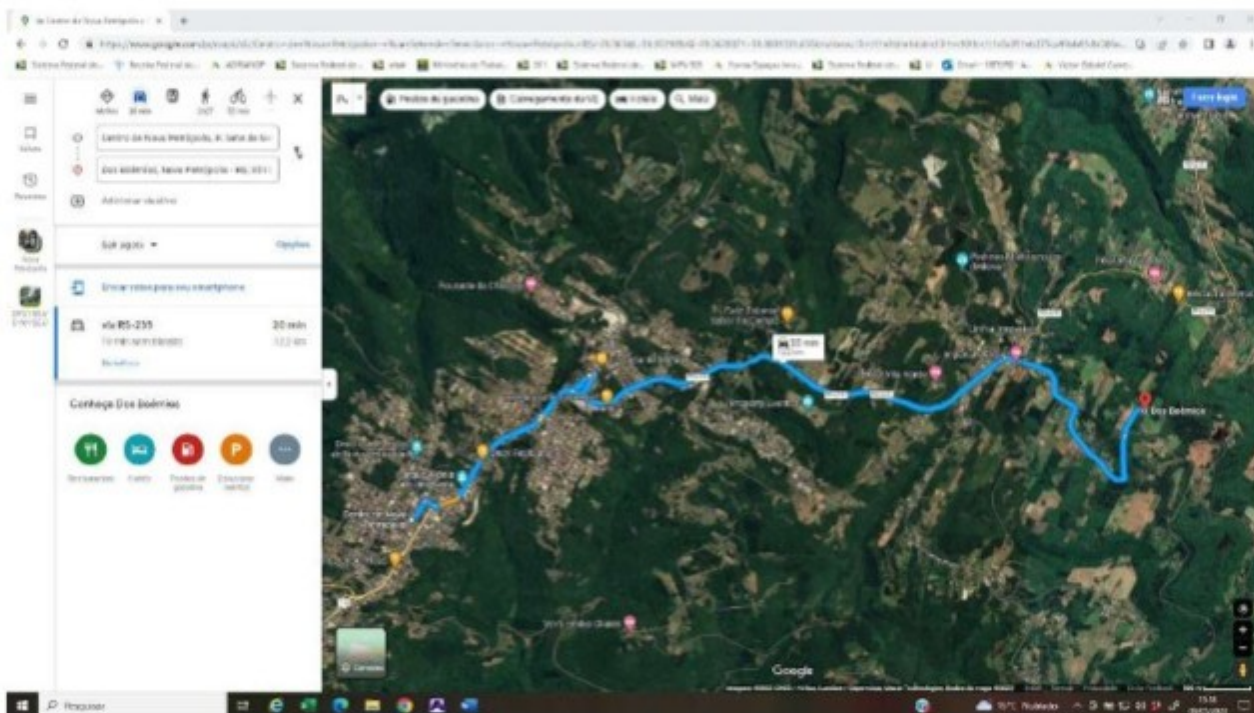
Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado no Estado do Rio Grande do Sul.

## 5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

### 5.1. LOCALIDADE SITUADA NA LINHA IMPERIAL, S/N, ZONA RURAL, NOVA PETRÓPOLIS/RS (COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO ACAMPAMENTO: S29.365440, W51.032109; COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL: S29.360631, W51.028940):

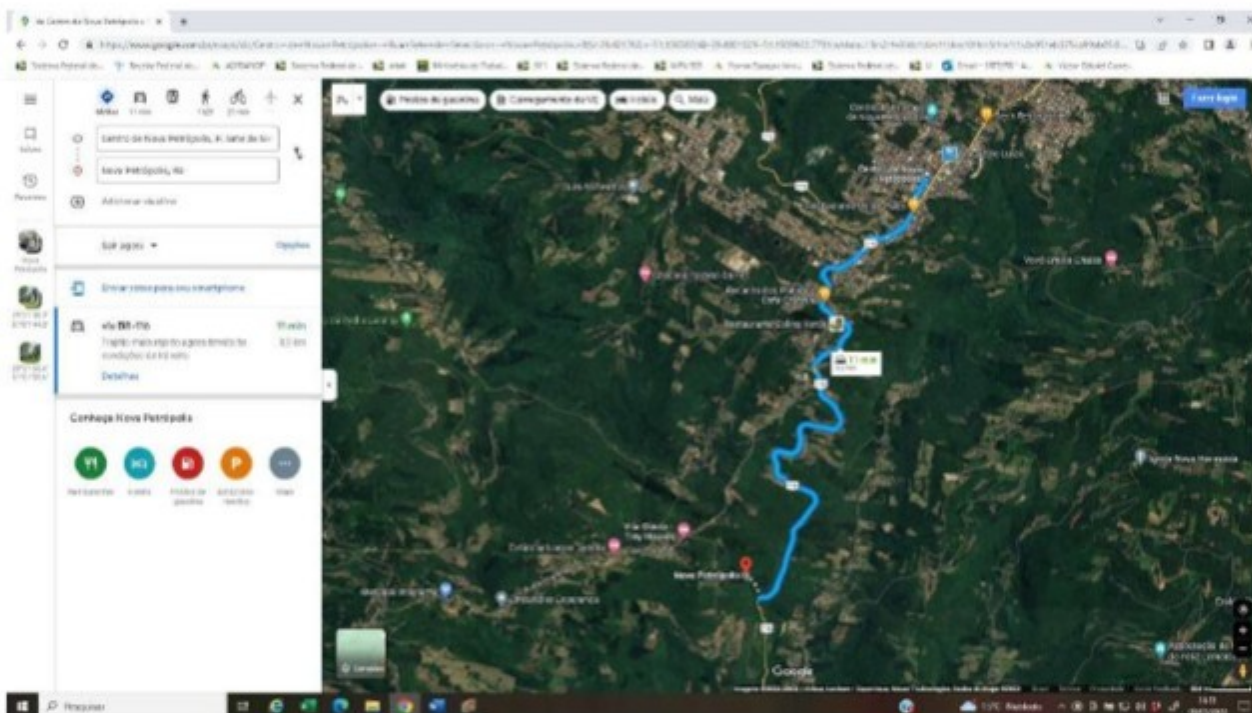
A primeira propriedade inspecionada possui área de floresta com eucaliptos e está localizada na zona rural de Nova Petrópolis. O acesso à mesma se dá por estrada asfaltada até bem próximo da entrada da propriedade rural. Em consulta a sítio eletrônico de mapeamento, constatou-se que, do perímetro urbano de Nova Petrópolis até a entrada da propriedade inspecionada, a distância é de, aproximadamente, 10 (dez) quilômetros, dificultando-se, portanto, o acesso à cidade para aquisição de produtos como alimentos, artigos de higiene pessoal e artigos de limpeza, obrigando-os a construir barraca na qual pudessem ficar durante o tempo em que cortavam e empilhavam lenha no local.

Conforme esclarecimentos prestados pelo empregador ora autuado no curso da fiscalização, ele teria feito um acordo comercial direto com a proprietária Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na Rua [REDACTED] (coordenadas geográficas S 29.428443, W 51.037446). Pelo acordado verbalmente entre as partes, o empregador faria o corte e empilhamento de toda a lenha na propriedade e ficaria com 60% (sessenta por cento) do produto, ao passo que a proprietária ficaria com os outros 40% (quarenta por cento), e cada um seria responsável pela comercialização da sua parte. Em contato telefônico mantido na manhã de 04 de abril de 2023 com o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] marido da proprietária, o mesmo confirmou a existência de tal acordo verbal, informando, ainda, que a propriedade seria da família e que não teve nenhum contato com o empregador e sua equipe no período em que trabalharam na propriedade.



## 5.2. LOCALIDADE SITUADA [REDACTED] (COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO ACAMPAMENTO E DA FRENTE DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL: S29.421760, W51.136587):

A segunda propriedade inspecionada possui área de floresta com eucaliptos e está localizada na [REDACTED]. O acesso à mesma se dá por estrada asfaltada até cerca de [REDACTED]. Em consulta a sítio eletrônico de mapeamento constatou-se que, do perímetro urbano de Nova Petrópolis até a entrada da propriedade inspecionada [REDACTED] – com o que, também para tal frente de trabalho, era difícil o acesso à cidade para aquisição de produtos como alimentos, artigos de higiene pessoal e artigos de limpeza.



Segunda frente de trabalho inspecionada no dia 1º de abril de 2023, também razoavelmente distante do centro do Município de Nova Petrópolis/RS

Conforme esclarecimentos prestados pelo empregador no curso da fiscalização, ele teria feito um acordo comercial direto com o adquirente da floresta em pé, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na localidade de [REDACTED] (coordenadas geográficas S29.398278, W51.062408). [REDACTED] atua no ramo de comércio e transporte de lenha, abastecendo indústrias da região que necessitam de lenha para queima, principalmente em caldeiras. O proprietário das terras é o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na Rua [REDACTED]. Pelo acordado verbalmente entre as partes, [REDACTED] faria o corte e empilhamento de toda a lenha na propriedade e ficaria com 50% (cinquenta por cento) do produto, [REDACTED] com a outra metade e cada um seria responsável pela comercialização da sua parte, mas que, por ter contato com um grande consumidor do produto, [REDACTED] estava providenciando a venda em conjunto. Pela floresta em pé o proprietário teria recebido a quantia de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) de [REDACTED]. Contudo, nenhum comprovante desse pagamento foi apresentado. O Sr. [REDACTED] foi entrevistado,

na tarde do dia 03 de abril de 2023, pela equipe de fiscalização que estava acompanhada de representante do Ministério Público do Trabalho e de Agentes da Polícia Federal. [REDACTED] confirmou as informações acima descritas. Em contato telefônico mantido com o Sr. [REDACTED] proprietário das terras, o mesmo confirmou a venda da floresta em pé pela quantia informada por [REDACTED]. Informou também que os valores foram pagos pelo silvicultor [REDACTED], sem documento ou contrato escrito, reiterando que não teria nenhum contato com o [REDACTED] e sua equipe durante o período em que trabalharam na propriedade.



Na foto, os empregados [REDACTED] sendo ouvidos pela Polícia Federal e pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] antes do deslocamento das equipes de servidores para as frentes de trabalho

## 6. DA RELAÇÃO DO EMPREGADOR COM OS EMPREGADOS RESGATADOS E DA FORMA DE ARREGIMENTAÇÃO DOS MESMOS:

Os 04 (quatro) empregados resgatados não são brasileiros, possuindo nacionalidade argentina. Dois deles, [REDACTED], residiam no Brasil, mas os outros dois, [REDACTED] e [REDACTED] foram arregimentados em seu país de origem para virem trabalhar no Brasil sem que fossem prestadas quaisquer informações, por parte do empregador, às autoridades brasileiras do percurso de deslocamento dos mesmos em território nacional.

Além disso, em depoimentos prestados pelos empregados para o Comando de Inspeção na Delegacia da Polícia Federal de Caxias do Sul, foi esclarecida a atuação do empregador na obtenção de mão de obra para execução dos serviços de exploração florestal, sua instalação e manutenção nos locais de trabalho, conforme excertos dos depoimentos abaixo transcritos:

a) Pelo empregado [REDACTED] "QUE [REDACTED] ofereceu emprego no corte de lenha em Nova Petrópolis em 20/08/2022; QUE veio ao Brasil nessa data; QUE embarcou em Dionísio Cerqueira/PR e desembarcou em Nova Petrópolis; QUE veio de automóvel com [REDACTED] QUE começou a trabalhar com [REDACTED] no dia seguinte; QUE [REDACTED] (o empregador ora atuado) "ofereceu R\$ 35,00 por metro de lenha empilhada; QUE acha que fez uns 500 metros de lenha; QUE [REDACTED] fez um pagamento de R\$ 1.000,00 no dia 31/03/2023 (sexta-feira); QUE tem ainda todo o resto para receber; QUE tem mais uns 400 metros de tora a meia com [REDACTED] a R\$ 25,00 ao metro; QUE a motosserra utilizada é de [REDACTED] QUE os custos com gasolina e alimentação eram seus; QUE [REDACTED] anotava os custos num caderno; QUE depois os custos seriam descontados da produção;" (...) "QUE as camas foram feitas de madeira tirada do mato; QUE as espumas utilizadas nas camas foram dadas por [REDACTED] (...) "QUE as panelas utilizadas na cozinha também eram de [REDACTED] (...) "QUE [REDACTED] empreitava serviços de corte de lenha; QUE [REDACTED] nunca disse de quem era o mato onde extraiam a lenha;"

b) Pelo empregado [REDACTED] "QUE conhecia [REDACTED] já de [REDACTED] [REDACTED] QUE [REDACTED] o contatou há 2 meses para vir trabalhar no corte de lenha em Nova Petrópolis; QUE saiu de [REDACTED] dia 03 de março, sexta-feira, e chegou em Caxias do Sul no dia 04 de março; QUE foi buscado na rodoviária pelo [REDACTED] e no mesmo dia levado a Nova Petrópolis; QUE já foi direto pro mato trabalhar; QUE veio para Caxias do Sul de ônibus de linha; QUE [REDACTED] pagou as passagens de Barracão à Caxias do Sul; QUE Barracão fica na divisa com [REDACTED] QUE veio acompanhado de [REDACTED] seu filho, e de [REDACTED] QUE [REDACTED] também veio trabalhar para [REDACTED] QUE foi combinado que receberia R\$ 35,00 por metro de lenha empilhada; QUE acredita que já tenha cortado uns 400 metros; QUE tem também mais uns 400 metros de tora cortados a meia com [REDACTED] outro empregado de [REDACTED] QUE esses últimos 400 metros é no valor de R\$ 25,00 ao metro; QUE a motosserra é de [REDACTED] QUE os custos com gasolina e alimentação eram seus; QUE os custos eram anotados pelo [REDACTED] num caderno; QUE depois os custos seriam descontados da produção;"



c) Pelo empregado [REDACTED] "QUE soube do trabalho que realizou em Nova Petrópolis porque a irmã do Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] que trabalhava no local cortando árvores com motosserras, avisou a ele, depoente, que haveria trabalho no mesmo local para cortar lenha e juntar lenha, perguntando se ele, depoente, estaria interessado em conseguir esse trabalho; QUE o depoente disse que sim, que estava interessado no trabalho; QUE esse contato e sua resposta positiva para trabalhar se deram em 28 de fevereiro de 2023; QUE, para vir para o Brasil, logo depois desse contato o Sr. [REDACTED] informou que tinha um patrão chamado [REDACTED] e que esse patrão iria pagar a passagem e que ele, depoente, receberia R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, livre de hospedagem, alimentação e transporte; QUE ele, depoente, mandou a fotografia de seu documento de identidade para o [REDACTED] e [REDACTED] passou essa fotografia para o Sr. [REDACTED] para emitir a passagem para que ele, depoente, pudesse vir para o Brasil" (...) "QUE no mesmo dia o Sr. [REDACTED] pagou a passagem de Caxias do Sul para Nova Petrópolis e, quando chegaram à rodoviária de Nova Petrópolis, o Sr. [REDACTED] os levou para uma casa de tábua na zona rural de Nova Petrópolis, acessada por meio de um ramal que deriva do acesso para Linha Bonita" (...) "QUE para sair do Morro da Fome depois do trabalho o Sr. [REDACTED] vinha buscar a equipe de trabalho com o mesmo carro com o qual a levava para a frete de trabalho" (...) "QUE para se alimentar desde o início do trabalho até hoje o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] pediam para o Sr. [REDACTED] trazer comida, e o Sr. [REDACTED] fazia compras no mercado para que o depoente pudesse fazer a comida"

## **7. DA FALTA DO TEMPESTIVO REGISTRO E ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) DOS EMPREGADOS RESGATADOS:**

A fiscalização constatou que o empregador admitiu e manteve trabalhando sem o devido registro 03 (três) empregados a seguir relacionados:

a) [REDACTED] que informou ter sido admitido em 03 de março de 2023, para exercer a função de auxiliar na extração florestal, com a expectativa de receber salário equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia trabalhado, conforme prometido pelo empregador, permanecendo alojado no acampamento improvisado próximo à frente de trabalho;

b) [REDACTED], que informou ter sido admitido em 20 de agosto de 2022, para exercer a função de operador de motosserra, com a expectativa de receber salário equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por metro cúbico de lenha cortada e empilhada, conforme prometido pelo empregador, permanecendo alojado no acampamento improvisado próximo à frente de trabalho; e

c) [REDACTED] que informou ter sido admitido em 03 de março de 2023, para exercer a função de operador de motosserra, com a expectativa de receber salário equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por metro cúbico de lenha cortada e empilhada, conforme prometido pelo empregador, permanecendo alojado no acampamento improvisado próximo à frente de trabalho.

Verificou-se em relação a todos os trabalhadores citados a presença dos pressupostos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego. Os trabalhadores em comento laboravam sem autonomia de serviço, obedecendo às determinações do empregador, seguindo seus procedimentos, cumprindo o horário de trabalho por ele determinado e submetendo-se ao seu poder diretivo, caracterizando o requisito da subordinação jurídica. Laboravam mediante promessa de pagamento de contraprestação pecuniária, com a expectativa de receberem salário de acordo com o piso da categoria e/ou produção diária calculada de acordo com a quantidade de metros cúbicos de lenha cortada e empilhada, configurando o requisito da onerosidade.

Verificou-se também a presença do requisito da pessoalidade, tendo em vista que não podiam fazer-se substituir livremente por outras pessoas, sendo suas qualificações e a confiança depositada pelo empregador fundamentais para suas contratações. Por fim, as funções por eles exercidas (extração-

corte, movimentação e empilhamento de lenha) são essenciais e não eventuais dentro da atividade desenvolvida pelo empregador, que atua não apenas no ramo de compra e venda de lenha e toras, como também, na prestação de serviço de extração de madeira, integrando a atividade fim do empreendimento e caracterizando o requisito da não eventualidade.

Apesar da presença de todos os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, os trabalhadores supracitados foram admitidos e mantidos na informalidade, sem os respectivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico competente e sem a anotação das respectivas CTPS, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Violados, portanto, os artigos 29, "caput", 41, "caput", e 47, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. A falta de registro de empregado e anotação das CTPS fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos, além de gerar o descumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador.

#### **8. DO TRABALHO DE ADOLESCENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE:**

O empregador manteve em serviço o adolescente [REDACTED] admitido em 03 de março de 2023, nascido em 05 de fevereiro de 2009, com idade de 14 (quatorze) anos. Logo, restou violado o artigo 403, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão da legislação trabalhista de estabelecer um mínimo de idade para a permissão do trabalho é uma decisão social que busca respeitar e valorizar, dentre outros direitos dos menores, os direitos à educação, ao lazer e à constituição de sua saúde psicossomática, que demandam tempo para a sua realização plena. Lembra-se, ainda, que quaisquer atividades ao ar livre encontram-se proibidas para menores não apenas de dezesseis, como também de dezoito anos (item 81 do Anexo ao Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que contém a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP), dada a exposição do trabalhador à radiação solar, à chuva e ao frio. Em razão de ser proibido qualquer trabalho para empregados com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, foi determinada a imediata retirada do trabalhador adolescente da frente de trabalho, conforme Instrução Normativa n. 2, de 08 de novembro de 2021 e o pagamento das verbas rescisórias, o que foi atendido pelo empregador.

#### **9. DA FALTA DO PAGAMENTO TEMPESTIVO DE SALÁRIOS:**

Foi constatado que o empregado [REDACTED] trabalhou de 20 de agosto de 2022 até 1º de abril de 2023 sem que o empregador efetuasse a quitação dos salários devidos. O empregado informou à equipe de fiscalização que durante o período trabalhado teria recebido somente R\$ 1.000,00 (mil reais) como adiantamento em dinheiro e que não assinou nenhum recibo. O empregador alegou que durante o período trabalhado teria efetuado pagamentos de acertos, calculados com base na medição da lenha empilhada, mas não teria nenhum recibo ou qualquer outro documento para comprovar tais pagamentos. Em suma, alegou que o empregado não teria mais nada a receber. Como não foi apresentada nenhuma evidência do efetivo pagamento dos salários, foram considerados não quitados no prazo legal os salários devidos ao empregado citado, referentes aos meses de agosto de 2022 a fevereiro de 2023. Restou violado, portanto, o artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho para tal empregado. O salário é parcela alimentar: dele depende o empregado para sustentar a si e a sua família, pelo que é crucial seu pagamento integral e tempestivo.

## **10. DA FALTA DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:**

Ainda quanto ao empregado [REDAZIDO] não houve o pagamento do 13º (décimo terceiro) devido para o mesmo, referente ao ano de 2022. [REDAZIDO] trabalhou no período de agosto de 2022 a dezembro de 2022 e, por isso, teria direito a receber o equivalente a 4/12 (quatro doze avos) referente ao 13º (décimo terceiro) salário, que deveria ter sido quitado até o dia 20 de dezembro de 2022. O empregado informou à equipe de fiscalização que, durante o período trabalhado, teria recebido somente R\$ 1.000,00 (mil reais) como adiantamento em dinheiro e que não teria assinado nenhum recibo. O empregador alegou que durante o período trabalhado teria efetuado todos os pagamentos de acertos, calculados com base na medição da lenha empilhada, mas não teria nenhum recibo ou outro documento para comprovar tais pagamentos. Alegou, em resumo, que o empregado não teria mais nada a receber. Como não foi apresentada nenhuma evidência do efetivo pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de 2022, a equipe fiscal considerou que não houve sua quitação no prazo legal. Restou, portanto, violado o artigo 1º da Lei n. 4.090, de 13/07/1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n. 4.749, de 12/08/1965. O pagamento tempestivo do décimo terceiro salário objetiva propiciar ao empregado o planejamento e execução financeira das festas de fim de ano, bem como formação de poupança para despesas que não são do dia a dia (dado que normalmente estas são custeadas pelo salário mensal). Daí a necessidade de seu pagamento no prazo, o que não foi cumprido.

## **11. DA FALTA DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS:**

Não foram quitadas integralmente as verbas rescisórias calculadas pela equipe de fiscalização devidas aos empregados [REDAZIDO] e [REDAZIDO] afastados em 1º de abril de 2023, conforme constou nos recibos assinados pelos empregados (cópias em anexo), que receberam, em 07 de abril de 2023, e de forma parcial, as verbas rescisórias calculadas, com a ressalva do direito de pleitear judicialmente ou extrajudicialmente a integralidade dos valores ainda não satisfeitos pelo empregador. Assim, violado o artigo 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei n. 13.467/17. Entendeu a lei ser justo que haja um prazo para o empregado receber o que ainda lhe é devido, notadamente quando o mesmo não quis o encerramento de seu contrato (neste último caso, justamente para que possa usar suas verbas rescisórias para sobreviver enquanto se reposiciona no mercado de trabalho).

## **12. DAS INFRAÇÕES DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO:**

### **12.1. DA FALTA DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR):**

O empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural- PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei n. 5.889/73 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n. 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades, realizando serviços relacionados ao corte e movimentação de lenha (corte das árvores com motosserra, movimentação manual, movimentação com utilização de trator, empilhamento) os trabalhadores estão expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos; acidente com motosserra e queda de árvores, desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados notadamente da atividade de movimentação de lenha e toras que exige a sustentação e o transporte produtos pesados durante quase toda a jornada de trabalho. Dessa forma, a

falta de implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na frente de trabalho inspecionada, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando, assim, os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

#### **12.2. DA FALTA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS:**

Nenhum dos empregados resgatados foi submetido ao exame médico admissional antes de iniciar suas atividades. Violou-se, assim, o artigo 13 da Lei n. 5.889/73 c/c itens 31.3.7, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n. 22.677, de 22 de outubro de 2020, que informa que "o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumas suas atividades".

Ao deixar de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional -nele incluídos os exames complementares porventura necessários -, o empregador fiscalizado ignora os possíveis impactos à saúde que a atividade e o meio ambiente laboral impõem. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré existentes ou de outros fatores impeditivos à assunção da função; inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento; e impede que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, à falta de controle médico capaz de identificar danos à saúde dos trabalhadores que guardem relação de causalidade com as situações de trabalho a que se expõem.

#### **12.3. DA FALTA DE PRESENÇA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NO LOCAL:**

Constatou-se que o empregador não equipou o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 5.889/73 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n. 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Durante a execução das tarefas rotineiras na frente de trabalho os empregados estavam expostos ao risco de uma série de acidentes, como cortes, esmagamentos de membros, lacerações, etc. Destaque-se que operavam motosserras, e, ainda, que não utilizavam equipamentos de proteção individual de qualquer tipo, uma vez que o empregador não os forneceu. Estavam expostos, também, ao contato com animais peçonhentos de alta periculosidade.

Nas condições descritas estavam expostos a diversos riscos e não dispunham de material de primeiros socorros de qualquer tipo. A fiscalização verificou que não havia materiais como desinfetantes, antissépticos, talas, gases, esparadrapos, analgésicos, entre outros materiais que seriam indispensáveis na situação encontrada. Destaque-se que os trabalhadores se encontravam no meio da mata, sem recurso de locomoção e que em caso de acidente a prestação de primeiros socorros adequados, até que se conseguisse outro socorro, poderia significar a diferença entre ocorrência ou não de graves sequelas em caso de acidente, ou, até mesmo, a diferença entre viver e morrer.

#### **12.4. DA FALTA DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores que executavam a atividade de corte, movimentação e empilhamento de lenha, Equipamentos de proteção individual (EPI). Os empregados estavam expostos a riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, tais como: intempéries; calor proporcionado pelos raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); esforços físicos acentuados; animais peçonhentos; má postura; tocos e lascas de vegetais, rochas cortantes, escoriantes e

perfurantes; buracos e terrenos irregulares e manuseio de equipamentos afiados e cortantes, utilização de motosserras, entre outros.

Boa parte desses riscos poderia ser controlada pela distribuição de EPI adequados, como chapéus, vestimentas de trabalho resistentes à radiação Ultra Violeta do sol; perneiras para evitar o ataque de cobras e outros animais peçonhentos; luvas para minimizar a abrasão com as mãos e acidentes com ferramentas e animais peçonhentos; botinas em condições de uso; viseiras, abafadores de ruído e calças resistentes ao corte. Todavia, o empregador deixou de disponibilizar esses equipamentos aos trabalhadores, permitindo que as tarefas fossem realizadas apenas com o que os empregados já dispunham, material adquirido por conta deles mesmos e insuficiente para afastar tais riscos.

Restou igualmente violado, portanto, o artigo 13 da Lei n. 5.889/73 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n. 22.677/2020. Somente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos empregados e à função que eles exercem pode proteger os empregados dos riscos que o empregador não puder eliminar, neutralizar ou reduzir de sua atividade.

#### **12.5. DA INEXISTÊNCIA DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA ADEQUADAS PARA OS EMPREGADOS:**

Na localidade de extração de madeira da Linha Imperial, notou-se que os trabalhadores foram alojados em barracos improvisados (um para dormirem, outro para prepararem suas refeições), cobertos por lonas e sem nenhum tipo de fechamento lateral, não possuindo garantia de resistência estrutural, nem proteção contra intempéries, notadamente o frio e a chuva. No barraco utilizado como dormitório e naquele utilizado para preparo de refeições não havia assoalho ou piso, não sendo possível ser mantido em condições de conservação, limpeza e higiene. Naquele que foi construído como alojamento não havia instalações sanitárias para serem usadas pelos empregados, que, com isto, tinham de satisfazer as suas necessidades fisiológicas no mato e tomar banho com água fria utilizando uma bacia. Considerar, portanto, que havia áreas de vivência para os empregados diante das situações acima mencionadas seria, certamente, ofender o próprio sentido literal da expressão "áreas de vivência". E, desta feita, restou violado o artigo 13 da Lei n. 5.889/73 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020. Somente a existência de áreas de vivência dignas e em perfeito estado de conservação, asseio e higiene pode garantir não apenas uma vida digna aos empregados, como também seu bem estar para realização de suas jornadas de trabalho, evitando atos inseguros que vitimem a si próprios e a seus companheiros de trabalho.

#### **12.6. DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO:**

Na frente de trabalho onde os empregados executavam a atividade de corte, movimentação e empilhamento de lenha não havia instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório e, por isso, os empregados utilizavam o mato para satisfazer as necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Como já descrito no auto de infração lavrado com base na ementa 231009-0 (integrante deste mesmo procedimento fiscal), mesmo no alojamento improvisado, que ficava aproximadamente a uma distância de mil metros do local de corte, não havia instalação sanitária para ser usada pelos empregados, que, por isso, satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato. Assim, restou violado o artigo 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n. 22.677/2020.

## **12.7. DA FALTA DE POTABILIDADE DA ÁGUA FORNECIDA AOS EMPREGADOS:**

A água disponibilizada aos trabalhadores para consumo na frente de trabalho e nos barracos do acampamento era proveniente de um córrego localizado atrás do acampamento, distante cerca de 30 (trinta) metros dos barracos. O ponto de coleta da água tinha aspecto sujo e a água escorria de uma mangueira enrolada no tronco de uma árvore. O ponto de captação da água ficava num nível mais acima e a água que saía da mangueira ficava armazenada num recipiente de cor verde, que foi reutilizado de algum produto químico ou de limpeza não identificado, que tinha a borda recortada para funcionar como uma espécie de balde sem alça.

Essa água do córrego, que não tinha aspecto de ser livre de impurezas e de ser própria para o consumo humano e que, também, não havia passado por nenhuma avaliação prévia quanto à potabilidade, era a única fonte disponível para hidratação dos trabalhadores, para cozinhar os alimentos e para higiene dos empregados. Assim, restou também violado o artigo 13 da Lei 5.889/73 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n. 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A água é, sem dúvida, a mais importante substância a ser consumida pelos seres humanos – senão todas, a vasta maioria das reações metabólicas precisa de água para ocorrer. Tal situação demanda que seu consumo, nas mais variadas formas (banho, preparo de alimentos, ingestão pura, higienização das mãos) seja feito com água limpa, de forma que o suprimento da necessidade humana de água não permita que agentes etiológicos de doenças estejam nela presentes e causem doenças aos empregados.



Na foto, a chegada do Comando de Inspeção ao acampamento construído pelos trabalhadores e utilizado como área de vivência e alojamento, na frente de trabalho da Linha Imperial



Na foto, os Auditores-Fiscais do Trabalho entrevistam um empregado para obter os primeiros esclarecimentos sobre a situação dele e dos demais empregados da frente de trabalho inspecionada. Ao lado esquerdo (para preparo de alimentos) e ao fundo (como dormitório) dos mesmos, o que foi tentado montar como áreas de vivência a serem utilizadas pelos mesmos



Na foto, a área destinada ao preparo de refeições dos empregados que laboravam na Linha Imperial. A barraca tinha um suporte improvisado de tijolos que delimitava uma fogueira, em cima da qual funcionava um fogareiro, também improvisado, para aquecimento e cozimento dos alimentos consumidos pelos empregados no local





Debaixo da barraca de preparo de refeições, e dada a inexistência de energia elétrica que pudesse permitir uso de eletrodomésticos para refrigerar alimentos, os empregados improvisaram um varal com charque, com o objetivo de poderem ter carne para comer durante os dias de trabalho no local



Bancada de apoio situada debaixo da barraca de preparo de alimentos utilizada pelos empregados na frente de trabalho da Linha Imperial



Fogão à lenha improvisado sobre tijolos e tocos de madeira



Barraca de plástico utilizada pelos empregados para dormirem durante suas atividades na frente de trabalho da Linha Imperial, em Nova Petrópolis. A exemplo da barraca para preparo de alimentos, tal barraca também não possuía piso nem paredes



Debaixo da barraca de plásticos, a equipe de fiscalização presenciou estruturas improvisadas como camas, feitas com troncos de árvores (na base e nos estrados), de forma a garantir que uma espuma, fina e gasta, pudesse servir de colchão para permitir o sono aos mesmos entre jornadas de trabalho



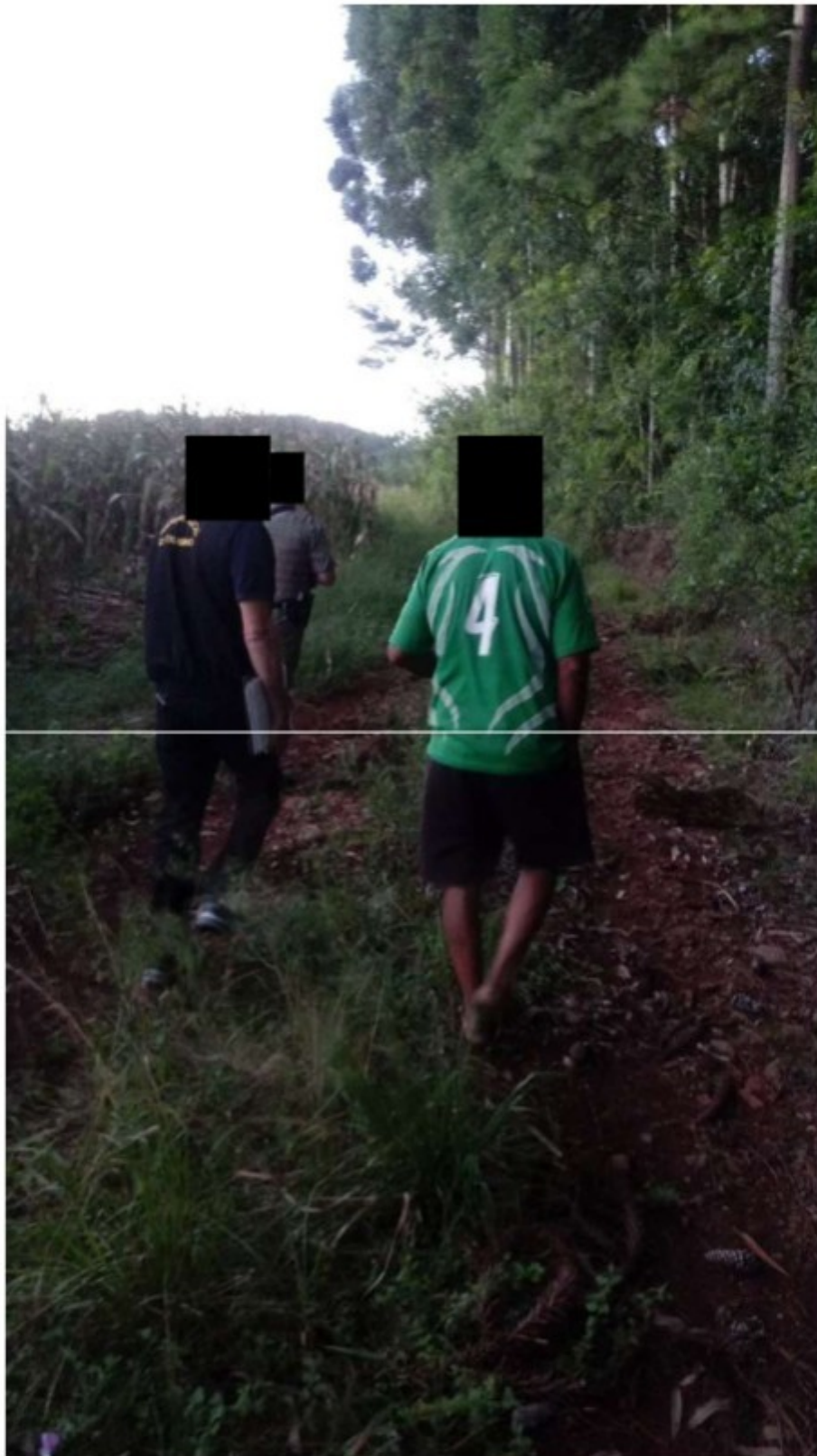
Após a visualização das áreas de descanso e preparo de refeições, restava à equipe de fiscalização verificar, quanto à habitabilidade das áreas de vivência, o local em que era captada a água – o que foi possível graças ao empregado [REDACTED] que guiou a equipe de fiscalização até o local



Na foto, o local de captação de água que os empregados utilizavam para banho e preparo das refeições. Não havia instalações sanitárias no local. Não havia, igualmente, nenhum laudo que comprovasse a potabilidade da água desta fonte inspecionada



Na foto, uma motosserra encontrada quando da inspeção na barraca coberta de plástico na Linha Imperial. Tal motosserra foi posteriormente apreendida pela Brigada Militar de Nova Petrópolis



Na foto, o empregado [REDACTED] guiando os Auditores e a Brigada Militar de Nova Petrópolis para a frente de trabalho propnamente dita da Linha Imperial (a área de corte de madeira para empilhamento, medição e venda)



Vista geral da área de extração de madeira na Linha Imperial. Sem prejuízo de eventuais questões ambientais a serem apuradas pelos órgãos competentes, a área não possuía instalações sanitárias, tampouco abrigos de proteção para os empregados na ocorrência de intempéries





Deslocamento, já no início da noite de 1º de abril de 2023, para a frente de trabalho situada em Linha Olinda, sentido Picada Café, ainda em Nova Petrópolis – outra parte da equipe de fiscalização buscou (e conseguiu) localizar o Sr. [REDACTED] para garantir que o mesmo agisse em prol dos direitos dos empregados resgatados



Foto da construção utilizada pelos empregados na Linha Olinda. Apesar de ser uma casa de meia água, não havia, no restante, uma situação muito melhor para os empregados que ali ficavam alojados



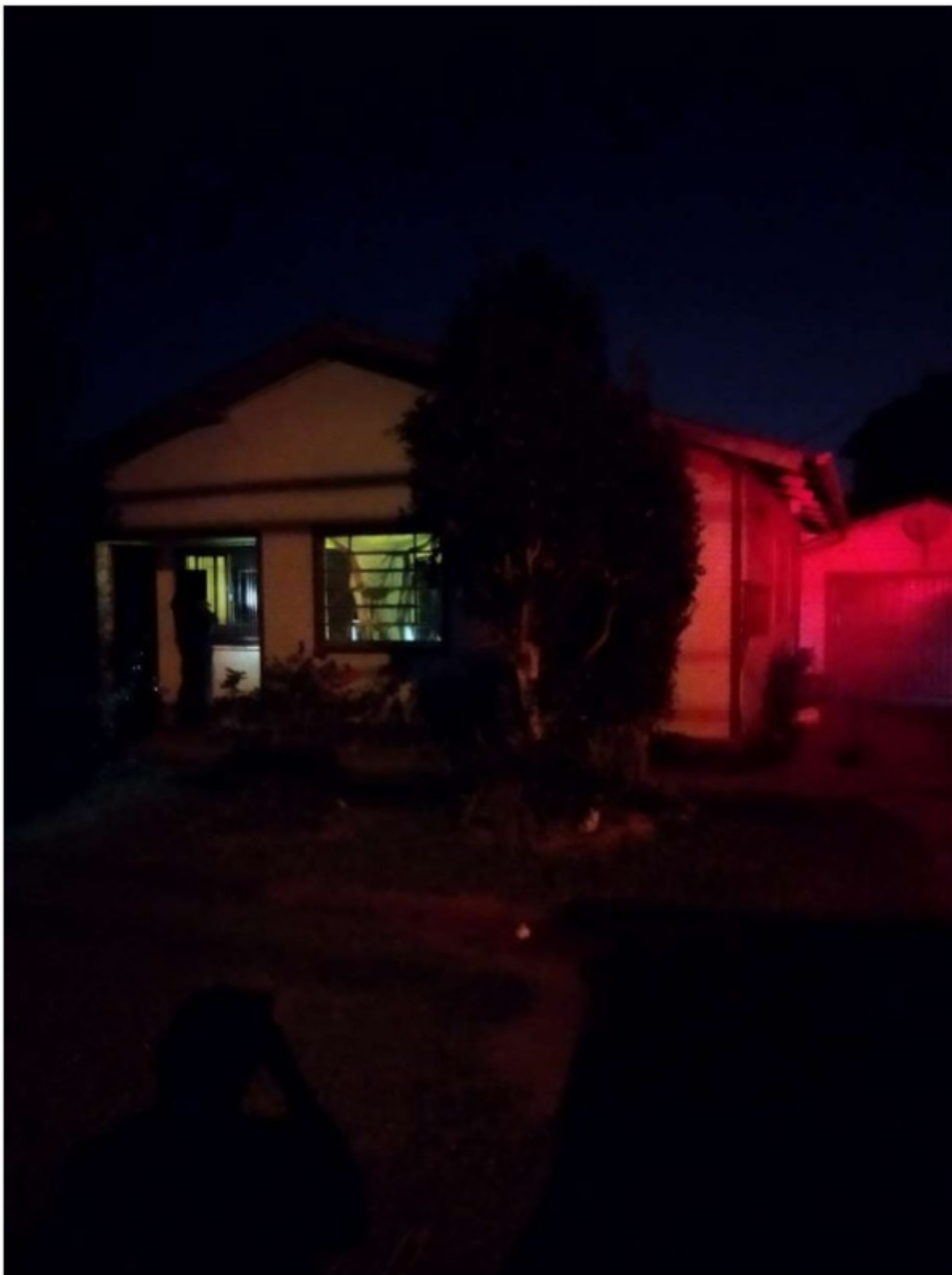
O Comando de Inspeção constatou a existência de bastante lenha extraída e já empilhada para venda na frente de trabalho de Linha Olinda – fruto do trabalho dos empregados resgatados



Foto interna do alojamento da Linha Olinda, retirada enquanto o empregado [REDACTED] recolhia seus pertences pessoais. Notam-se claramente a ausência de piso e armários, assim como o improviso de suportes que funcionavam como camas para apoio dos colchões nos quais os empregados ali alojados dormiam



Mais fotos do interior desorganizado do segundo alojamento, no qual os pertences utilizados pelos empregados ficavam espalhados, inclusive convivendo com plantas que cresciam no chão sem piso de alvenaria que era cercado pelas paredes do alojamento



Enquanto parte da equipe de fiscalização estava na frente de trabalho da Linha Olinda, a outra parte conseguiu localizar o Sr. [REDACTED] dirigindo-se à sua residência em Nova Petrópolis para que o mesmo fornecesse mais informações que pudessem explicar os fatos constatados no procedimento fiscal

### 13. CONCLUSÃO:

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de Autos de Infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a trabalho forçado e a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual se reproduz trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

De fato, as condições de trabalho e de alojamento nas localidades fiscalizadas eram absolutamente precárias, e direitos trabalhistas importantes, como a formalização dos contratos de emprego, a observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, concluiu-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados.

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste auto e também, minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Tudo analisado, formou-se o entendimento no sentido de que houve a submissão de 04 (quatro) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados:

- 1 – [REDACTED];
- 2 – [REDACTED];
- 3 – [REDACTED] e
- 4 – [REDACTED]

#### **14. DOS INDICADORES DA OCORRÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO:**

Ainda diante do conjunto de tais fatos, e em caráter estritamente dogmático, transcrevem-se, sem prejuízo de outros que, eventualmente, o texto acima possa demonstrar, os indicadores da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP n. 02, de 08 de novembro de 2021, relacionados seja ao tráfico de pessoas, seja à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, seja à restrição à liberdade de locomoção do trabalhador:

*"1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;*

*1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;*

*1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;*

*1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;*

*1.14 retenção parcial ou total do salário;*

*2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*

*2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*

*2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

- 2.7 *subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- 2.12 *ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*
- 2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*
- 2.14 *ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 2.15 *ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 2.17 *inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;*
- 3.6 *restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do Trabalhador."*

## **15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO:**

Diante da gravidade da demanda trazida pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, já no final da tarde do dia 1º de abril de 2023 foram inspecionadas duas frentes de trabalho. Nessas diligências, como já destacado acima, o Comando Fiscal foi acompanhado de equipes da Brigada Militar de Nova Petrópolis e da Polícia Federal. A equipe da Brigada Militar levava consigo os dois trabalhadores que, na noite anterior, teriam sido abandonados pelo empregador.

Quando do comparecimento a primeira frente de trabalho (comparativamente, a pior das duas, uma vez que neste local foi verificado que o alojamento constituía-se de uma barraca parcialmente coberta com plástico) foram identificados outros dois empregados.

Devido à situação precária do alojamento e das condições de trabalho a que os trabalhadores estavam submetidos, constatada durante a inspeção - ocorrência de diversas infrações à legislação trabalhista - e, também, a gravidade dessas infrações (conforme descrito neste relatório), a equipe de fiscalização decidiu pelo resgate dos empregados a ela submetidos.

Os quatro empregados receberam orientação de que não poderiam mais prosseguir naquelas condições e que todos os esforços seriam diligenciados para que, tanto quanto possível, tudo a que tivessem direito seria a eles satisfeito pelo empregador. Os empregados foram orientados a retirar todos os pertences que ainda estavam nos locais inspecionados, seja na frente de trabalho da Linha Imperial, seja no alojamento de madeira situado na segunda frente de trabalho da Linha Olinda, já acima citadas.

Já na noite de 1º de abril de 2023, tanto o empregador [REDACTED] quanto os empregados foram levados, num primeiro momento, para a unidade da Brigada Militar de Nova Petrópolis, para que prestassem maiores informações.





Após a saída da frente de trabalho da Linha Olinda, a equipe de fiscalização retornou para a Brigada Militar de Nova Petrópolis, na qual o Sr. [REDACTED] (de boné, sentado) começou a prestar esclarecimentos. Após, o mesmo e os empregados resgatados seguiriam para a Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul/RS. Lá, a equipe de fiscalização colheria o depoimento dos empregados resgatados maiores de idade e entregaria ao empregador Notificação para Adoção de Providências (NAP).

Em seguida, diante do cometimento, até aquela oportunidade, em tese, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, o empregador foi encaminhado para ser apresentado à autoridade policial competente.

Assim, empregador e empregados foram levados para a Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul. Já na madrugada de 02 de abril de 2023, os 03 (três) empregados maiores de dezoito anos prestaram depoimentos reduzidos a termo pela equipe fiscal. Por sua vez, o empregador recebeu voz de prisão pela autoridade policial e, orientado pela advogada que o representava, permaneceu “em silêncio” durante seu depoimento àquele órgão. O empregador foi encaminhado ao sistema prisional e, posteriormente, obteve o direito à liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Antes disso, ainda na madrugada do dia 02 de abril de 2023, quando o empregador se encontrava nas dependências da Delegacia da Polícia Federal, Comando de Inspeção entregou a ele a Notificação para Adoção de Providências (NAP), na qual eram elencadas todas as medidas que deveriam ser tomadas em prol do resguardo dos interesses dos empregados resgatados, instando-o a garantir o pagamento dos mesmos perante a equipe de fiscalização às 14h00min da terça-feira, 04 de abril de 2023.

Após terem seus depoimentos tomados, os quatro empregados foram levados à Casa Santa Dulce (uma das unidades do "Centro Pop Rua", vinculado à Fundação de Assistência Social (FAS) em Caxias do Sul/RS). Registre-se que a coordenação da fiscalização havia, previamente, contatado os responsáveis pelo Centro Pop Rua para que fosse providenciado local de acolhimento aos trabalhadores. Os trabalhadores permaneceriam naquele local até o dia do pagamento (total ou parcial) de suas verbas rescisórias, o que acabou acontecendo na manhã da sexta-feira seguinte, dia 07 de abril de 2023 (Sexta-feira da Paixão).



Antevendo a possibilidade muito provável de que o empregador não faria às suas expensas a hospedagem dos empregados resgatados, e prevendo a ocorrência de alguns dias antes que houvesse o pagamento das verbas rescisórias para os empregados, contato prévio da fiscalização com a instituição Pop Rua, ligada à Fundação de Assistência Social (FAS) de Caxias do Sul, conseguiu que a mesma disponibilizasse, emergencialmente, 04 (quatro) vagas no Residencial Santa Dulce, situado no bairro Cidade Nova, em Caxias do Sul. Assim, e já na madrugada de 02 de abril de 2023, a equipe de fiscalização conduziu os empregados a tal casa de acolhimento, na qual ficaram até o dia 07 de abril de 2023, quando houve pagamento de verbas rescisórias e retorno dos mesmos para suas localidades de origem.

Nos dias que se seguiram, até a realização dos pagamentos, a equipe fiscal dedicou-se à tarefa de identificação e garantia de que todos os responsáveis pela cadeia econômica se responsabilizassem para honrar os direitos trabalhistas dos empregados. Já na segunda-feira, 03 de abril de 2023, foi enviado ao empregador arquivo digital com planilha descritiva dos cálculos rescisórios. Além disso, a equipe de fiscalização, nesta mesma segunda-feira, deslocou-se, no período da tarde, para novas diligências em Nova Petrópolis (desta vez, a equipe fiscal foi acompanhada pela Polícia Federal e por membro do Ministério Público do Trabalho, o Dr. [REDACTED] Exmo. Procurador do Trabalho). Essas diligências visavam conseguir, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município e ao Sindicato dos Trabalhadores e Agricultores Rurais de Nova Petrópolis, informações sobre os proprietários dos imóveis inspecionados anteriormente a partir dos dados das coordenadas geográficas. Subsidiariamente, buscava-se, ainda, obter informações das pessoas responsáveis pela exploração florestal naqueles locais (por exemplo, se houve a emissão de licenças ambientais).

Com base nas informações obtidas nessas diligências, a equipe de fiscalização identificou os endereços residenciais dos responsáveis pela exploração florestal das áreas fiscalizadas (ou seja, dos tomadores de serviço). No primeiro endereço identificado, restou frustrada a oitiva da Sra. [REDACTED]

██████████, pois o imóvel foi encontrado fechado. Já no segundo endereço, foi possível colher informações do Sr. ██████████ sobre sua participação nos fatos verificados, até então, pelo Comando Fiscal. Ao Sr. ██████████ foi entregue uma segunda Notificação para Adoção de Providências, na qual foi agendado seu comparecimento à GRTb Caxias do Sul para o dia 05 de abril de 2023 (quarta-feira), para que, naquela oportunidade, ele pudesse prestar maiores esclarecimentos. Além disso, esse encontro seria utilizado pela equipe fiscal apresentar a ele informações sobre valores rescisórios preliminarmente devidos aos empregados. E assim foi feito.



Na tarde da Segunda-feira seguinte, 03 de abril de 2023, e após informações obtidas em Nova Petrópolis, a equipe de Fiscalização, acompanhada do Dr. ██████████ Procurador do Trabalho, e de novo destacamento da Polícia Federal em Caxias do Sul, conseguiu localizar o Sr. ██████████ em sua residência, situada na zona rural do mesmo município, para que o mesmo prestasse esclarecimentos sobre sua relação com o Sr. ██████████ na frente de trabalho de Linha Olinda



Carga de madeira empilhada em caminhão próximo à residência do Sr. [REDACTED]. A madeira por ele retirada abastece indústrias da região que necessitam de lenha para queima, principalmente em caldeiras.

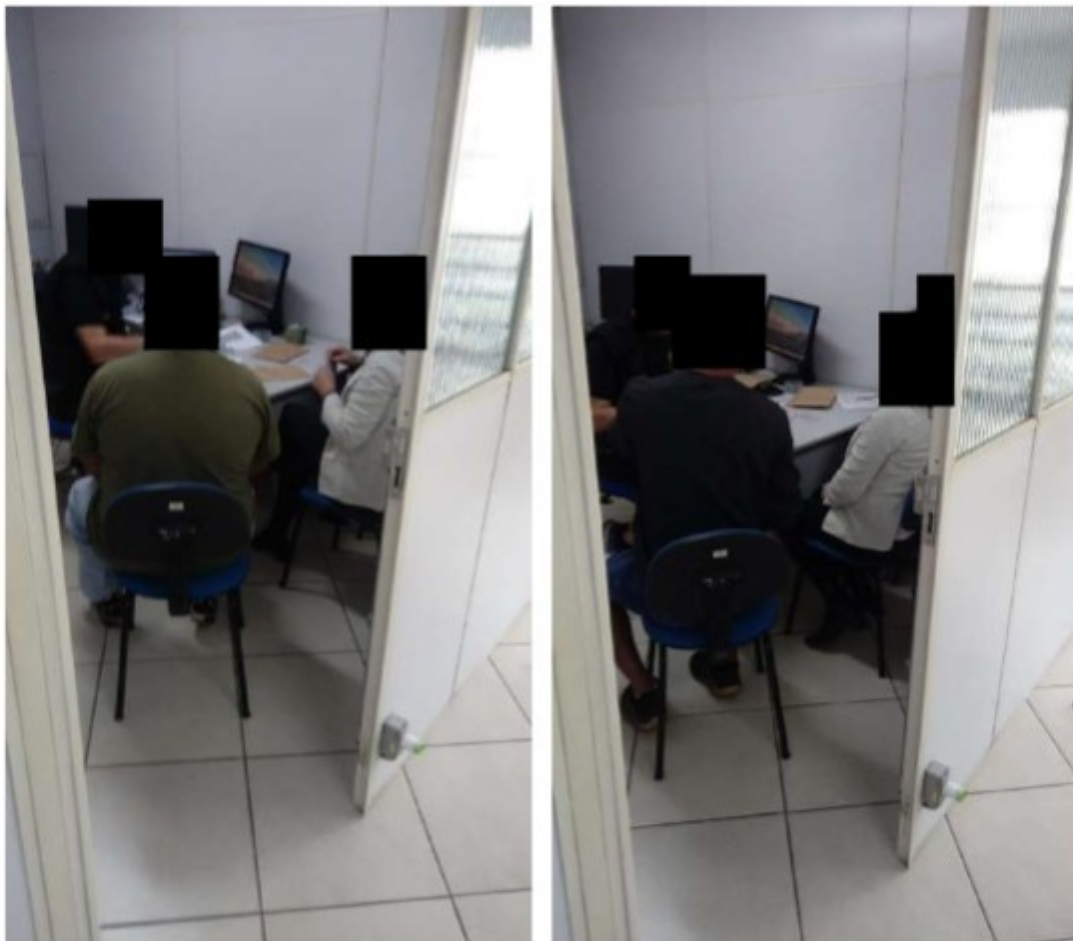
Ainda na tarde do dia 03 de abril de 2023, novo contato foi feito com o Sr. [REDACTED] em sua residência, no qual se tentou obter mais informações sobre a produção realizada pelos empregados e verificação da real condição de o mesmo honrar as verbas trabalhistas por ele devidas a seus empregados. Diante de sua negativa, coube ao Comando Fiscal instar os outros envolvidos da cadeia produtiva, diante de suas responsabilidades, para que angariassem recursos, com vistas a viabilizar o pagamento na integralidade das verbas rescisórias dos trabalhadores, ou, ao menos, em valores próximos aos devidos.



Durante os esclarecimentos prestados pelo Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] já liberto mediante pagamento de fiança, fez-se presente. Assim, Comando de Inspeção retornou à residência do mesmo. Na foto, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] ouvem o empregador prestar esclarecimentos complementares sobre a existência de comprovantes de pagamento aos empregados pela produção por eles realizada. O que foi exibido aos mesmos foi um pequeno caderno pautado com vários números anotados, sem organização clara sobre o que tais números significavam e, se tratassem de pagamentos, a quais pessoas tais pagamentos se refeririam

Outro fator complicador com o qual o Comando Fiscal se deparou foi a completa "oralidade" na fixação dos valores pactuados entre empregador e empregados, bem como a própria dinâmica da anotação

da produção, o que dificultou a definição de um valor final para os cálculos rescisórios. Ao fim, contudo, foi possível sua obtenção. Porém, os valores disponibilizados, pelo empregador e pelos tomadores de serviço, foram insuficientes para quitação na integralidade das verbas rescisórias. A necessidade de garantir o retorno rápido dos empregados para suas localidades de origem obrigou o Comando de Inspeção, por proporcionalidade, a garantir que os dois empregados, cujas verbas rescisórias eram de menor monta, recebessem as mesmas na íntegra, e, os outros dois empregados, cujas verbas rescisórias eram maiores, recebessem o restante dos valores disponibilizados para pagamento. Mesmo com tal medida os valores recebidos por estes dois últimos foram superiores aos valores recebidos pelos primeiros empregados mencionados. Os empregados que não receberam na integralidade as verbas rescisórias apenas deram quitação do valor efetivamente recebido, desautorizando-se qualquer noção de salvo-conduto para que o empregador não pague as parcelas ainda em débito, e, tampouco, não impediram a aplicação das consequências legais (lavratura de Autos de Infração cabíveis) em face de empregador que deixa de pagar parcelas rescisórias ou descumprir prazos de pagamento, mantendo-se ao mesmo a obrigação de fazer a complementação do restante do pagamento ainda devido.



Nas fotos, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] comanda o procedimento que garantiu aos quatro empregados o pagamento (para [REDACTED] total, e para [REDACTED] parcial) de suas verbas rescisórias – o pagamento ocorreu na manhã do dia 07 de abril de 2023. O empregador continua legalmente obrigado a complementar o pagamento das verbas rescisórias ainda não integralmente pagas, sem prejuízo da autuação devida por tal infração

Após a confirmação da disponibilização dos valores para pagamento das rescisões dos empregados, equipe fiscal informou a eles o procedimento e os valores aproximados que cada um receberia. Coube ao empregador a aquisição das passagens de retorno. O embarque ficou agendado para às 13h00min do dia 07 de abril de 2023 (sexta-feira) na Rodoviária de Caxias do Sul, por meio de ônibus de linha. As passagens foram enviadas em .pdf pela empresa transportadora, com vistas a que, no dia do embarque, os empregados, mediante identificação pessoal, retirassem as vias físicas das mesmas no guichê desta mesma empresa. As rescisões foram efetuadas na manhã daquele mesmo dia na Gerência Regional do Trabalho, tendo sido realizada na presença dos empregados, do empregador ora autuado e de representante jurídico dos demais envolvidos na cadeia produtiva detectada pela equipe de fiscalização.

Procedeu-se, posteriormente, à lavratura de 18 (dezoito) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.534.823-3	000978-4	Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
2	22.534.375-4	001398-6	Artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
3	22.534.380-1	001407-9	Artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
4	22.534.371-1	001427-3	Artigo 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
5	22.534.826-8	001702-7	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
6	22.534.825-0	001724-8	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT
7	22.534.453-0	001727-2	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
8	22.534.363-1	001775-2	Artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
9	22.534.381-9	001804-0	Artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
10	22.534.368-1	002203-9	Artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
11	22.534.382-7	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
			31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
12	22.534.384-3	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
13	22.534.385-1	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
14	22.534.386-0	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
15	22.534.398-3	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
16	22.534.404-1	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
17	22.534.414-9	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
18	22.556.465-3	002184-9	Artigo 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Diante da permanência do débito de verbas do sistema FGTS para os empregados resgatados, foi lavrada a NDFC n.º 202.701.573, para apuração exata dos valores ainda devidos aos mesmos, com a respectiva lavratura dos Autos de Infração correlatos, citados na planilha acima.





Embarque dos empregados em ônibus de linha na tarde do dia 07 de abril de 2023. As passagens foram custeadas pelo empregador, que também garantiu quantias para despesas durante a viagem para cada um dos empregados resgatados. As quantias para tais despesas foram maiores para os empregados com maiores trechos de traslado




## 16. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

Os Autos de Infração e Notificação de Débito de FGTS lavrados no procedimento fiscal constituíram processos eletrônicos a serem analisados no âmbito da unidade de Multas e Recursos (SEMUR) da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, para envio ao empregador, via postal, de Notificação de Lavratura de Documentos Fiscais mencionando tais documentos e informando códigos alfanuméricos para sua obtenção no sítio eletrônico <https://eprocessos.trabalho.gov.br>. No mesmo sítio eletrônico poderão ser acompanhados os trâmites dos respectivos processos.




Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, à Exma. Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul (quanto ao expediente de n.º 2023.0026889-DPF/CXS/RS), ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho (quanto ao expediente do Procedimento n.º 000061.2023.04.005/0), para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.



É o relatório.  
À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 14 de junho de 2023.

  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF  SIAPE 

  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF  SIAPE 

  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF  SIAPE 

  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF  SIAPE 